



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 177/2010

72ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 11.05.2010

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4475/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.09042-1

AUTUANTE: ANGÉLICA MARIA A. GUIMARÃES – MAT. 106.058-1-4

RECORRENTE: DISTRILAB COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRA SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipado na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivos legais infringidos: Art. 2º, V, a, da Lei 12.670/96, Art. 767, 768, 769 e 770, todos do Decreto 24.569/97. Preliminar de nulidade rejeitada, por votação unânime. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Penalidade: Artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de "Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado. O contribuinte deixou de recolher ICMS Antecipado das entradas interestaduais nos períodos 08/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006, 1/2007, 2/2007, 3/2007, 4/2007, 5/2007, 6/2007, 7/2007, 8/2007, 9/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 1/2008, 2/2008, 3/2008, 4/2008 E 5/2008."

Dispositivo infringido: Art. 767 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, d da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 163.695,33 MULTA R\$ 81.847,55

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, a agente fiscal indicou as notas fiscais que originou o ICMS antecipado.

Instruem os autos: Ordem de Serviço (fls. 04); Termo de Intimação (fls. 06).

O contribuinte foi revel na Instância Singular.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos na inicial, conforme fls. 10 a 12..

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 91 a 97) alegando basicamente:

- 1 – A Nulidade do lançamento em face da não concessão do prazo de 10 (dez) para apresentação dos livros e documentos fiscais relativamente à ação fiscal;
- 2 – Que o débito encontra-se *sub judice*, em face da Ação de Compensação com Pedido de Antecipação de Tutela nº 2007.0001.1797-9, ajuizada contra o Estado do Ceará;
- 3 – Que a multa cominada tem efeito confiscatório.

Por meio do Parecer nº. 54/2010, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Antecipado, decorrente de operações interestaduais, no montante de R\$ 163.695,33.

A matéria de que se cuida – **ICMS ANTECIPADO** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

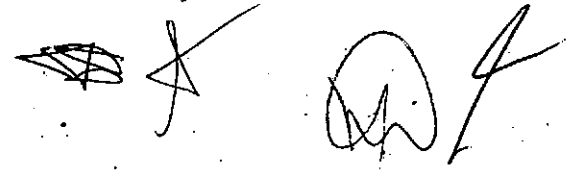
Art. 2º da Lei nº 12.670/96. São hipóteses de incidência do ICMS:

V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:

- a) *mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.*

Os artigos 767, 768, 769 e 770, todos do Decreto 24.569/97 expõem a forma do cálculo do imposto devido e o prazo para recolhimento do imposto, senão vejamos:

“Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.”



§ 3.º As operações subseqüentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente."

Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

Art. 769. O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;

II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.

Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.

Considerando que o Processo ora em julgamento foi apreciado e julgado na mesma sessão que tivemos em pauta o processo de n. 1/1702/2009, referente ao Auto de Infração n. 1/2009.02550-2.

Considerando que as preliminares argüidas pela parte são as mesmas em ambos os processos.

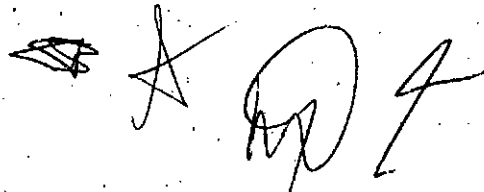
Considerando que por fim mantenho perfeita sintonia com o voto do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, lanço mão de seu voto, nos termos abaixo expostos:

Diante da comprovação de que o imposto não foi devidamente recolhido aos cofres públicos, procedeu-se ao lançamento *ex-officio*.

Quanto às teses edificadas pela recorrente, esclarecemos que:

1 - Preliminar de nulidade. Não prospera tendo em vista que se tratava de uma diligência fiscal específica, por meio da qual a servidora fazendária foi designada para apurar a falta de recolhimento de ICMS Antecipado no período de 01 de agosto de 2008 a 31 de outubro de 2008. Nesse caso, é dispensável o Termo de Início de Fiscalização, consoante o art. 825 do Decreto 24.569/97. Deve, no entanto, o servidor fazendário emitir o Termo de Intimação, nos moldes da Instrução Normativa 33/97, na qual deverá ser concedido o prazo de 5 (cinco) dias.

2 - Compensação dos créditos por meio de precatórios. A compensação de créditos tributários está



regulada pela Lei nº 13.646/2000 e exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) deve estar inscrito como Dívida Ativa há pelo menos 12 meses; b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial de qualquer impugnação ou recurso, ou sendo, haja expressa renúncia; e c) é necessário que o precatório esteja incluído no orçamento do Estado.

3 – Multa com efeito confiscatório. Convém lembrar, segundo a CF/88, quem não pode ter efeito confiscatório é o tributo (Art. 150, IV). A multa é sanção decorrente do cometimento de uma infração e possui duplo efeito, um de caráter intimidativo, que visa em, em primeiro plano, evitar a violação do direito, e outro, de caráter repressivo, com a aplicação de sanção pecuniária, que se verifica após o descumprimento da norma.

Nesse sentido, acompanho os fundamentos do Parecer nº 54/2010, exarado pela Consultoria Tributária no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, devidamente referendado pelo Procurador do Estado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É como voto.

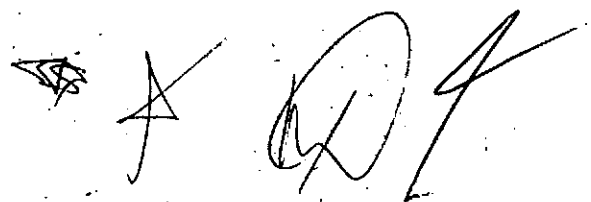
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$	163.695,33
MULTA:	R\$	81.847,55
TOTAL:	R\$	245.542,88

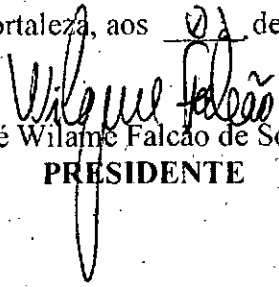
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DISTRILAB COMERCIAL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

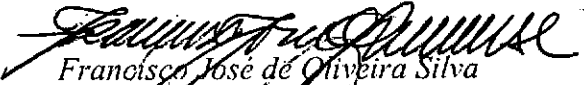
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob o argumento de que o fiscal submeteu o contribuinte a um prazo de cinco dias para apresentação de documentos fiscais, quando a lei concede prazo de dez dias. Referida preliminar foi afastada, posto que em se tratando de fiscalização específica – art. 825 do RICMS -, cujo início do procedimento fiscal é feito com a lavratura do Termo de Intimação, o prazo é de cinco dias por força do art. 4º da Instrução Normativa 33/97. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de Junho de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRÉSIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO